

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

13.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas e alterações de rubricas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e nos do artigo 4.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
2.º	23.º	1	1	Conselho Superior da Acção Social Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei: (Durante doze meses): 1 vogal permanente 14 500\$00	174 000\$00	—\$—	(a)
4.º	44.º	1		Secretaria-Geral Vencimentos: Vencimentos	—\$—	174 000\$00	(a)
5.º	85.º	1	1	Magistratura do Trabalho Tribunais do trabalho Vencimentos e salários: Vencimentos Pessoal dos quadros aprovados por lei: (Durante doze meses): 2 ajudantes de escrivão 38 400\$00 10 escreitúrios-dactilógrafos de 1.ª classe 31 200\$00 10 escreitúrios-dactilógrafos de 2.ª classe 26 400\$00	826 800\$00	826 800\$00	(b)
					826 800\$00	826 800\$00	

(a) Despacho de 25 de Janeiro de 1973. Acordo prévio em despacho de 29 de Janeiro de 1973.

(b) Despacho de 12 de Janeiro de 1973. Acordo prévio em despacho de 19 de Janeiro de 1973.

Alteração de rubrica

No quadro do n.º 1) do artigo 85.º, capítulo 5.º, onde se lê: «153 copistas ...», deve passar a ler-se: «125 copistas ...».

13.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 30 de Janeiro de 1973. — O Chefe, *Francisco Plácido Malheiro de Oliveira*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Decreto-Lei n.º 37/73

de 7 de Fevereiro

Para cumprimento dos seus fins, devem os estabelecimentos de educação de menores dependentes do Ministério da Saúde e Assistência incluir no seu esquema de actuação oficinas para iniciação e formação profissional dos respectivos educandos, com vista à sua integração nas tarefas que, posteriormente, venham a desempenhar.

Essas oficinas exigem monitores devidamente qualificados — mestres e artífices — para preparar e acompanhar os educandos-aprendizes, tendo-se veri-

ficado haver vantagem na entrega da gestão das oficinas, mediante contrato de concessão, a empresas já constituídas, que, com a experiência adquirida e a prática resultante de um exercício real das actividades, podem assegurar da melhor forma o ensino dos ofícios em questão.

Cumpra, assim, publicar o instrumento legal que permita a celebração dos respectivos contratos pelos referidos estabelecimentos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. — 1. Os estabelecimentos de educação dependentes do Ministério da Saúde e Assistên-